



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador *Dr. Breno Mendes*, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4804/2025 de autoria do Vereador Marcos Combate que *“Institui, no âmbito do Município de Porto Velho, a necessidade de oferta de veículos adaptados para pessoas com deficiência nos serviços de transporte por aplicativo, e dá outras providências.”*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 20 de maio de 2015.

Fernando Silva
~~Vereador~~
Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025



PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 4804/2025

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Porto Velho, a necessidade de oferta de veículos adaptados para pessoas com deficiência nos serviços de transporte por aplicativo, e dá outras providências.

Autor(es): Vereador Marcos Combate

Relator: Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4804/2025, de autoria do Vereador Marcos Combate, propõe tornar obrigatória a disponibilização de, no mínimo, 5% de veículos adaptados nas frotas de empresas de transporte por aplicativo que operam no Município de Porto Velho, com penalidades e exigências acessórias às operadoras.

Eis o necessário.

II – COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa das proposições em trâmite.

III – ANÁLISE JURÍDICA

a) Constitucionalidade

A proposta colide com o princípio federativo ao legislar sobre serviço de transporte por aplicativo, matéria que, conforme entendimento consolidado do STF, possui regulamentação nacional (Lei Federal nº 13.640/2018) e que não comporta imposições unilaterais pelos municípios que extrapolem seu poder regulatório, especialmente no que se refere à estrutura operacional e à capacidade econômica das empresas.

b) Legalidade

A Lei Federal nº 13.640/2018 estabelece que cabe aos municípios a regulamentação do transporte remunerado privado individual, mas não lhes permite criar exigências que inviabilizem a atividade econômica, como a imposição de percentual fixo de veículos adaptados, exigência de capacitação gratuita por parte das operadoras, ou multas vultosas. A jurisprudência tem anulado leis municipais que interfiram de forma desproporcional na livre iniciativa.

c) Juridicidade

Câmara Municipal de Porto Velho | R. Belém, 139 – Embratel, Porto Velho – RO – CEP 78905-210
Gabinete do Vereador Dr. Breno Mendes – Fiscal do Povo
Celular/Whatsapp: (69) 99290-7070 | gabinetedrbrenomendes@gmail.com



A proposta apresenta incompatibilidade com os princípios da livre iniciativa e da razoabilidade, ao criar obrigações excessivas às plataformas, inclusive com penalidades financeiras elevadas e possibilidade de suspensão de atividades, sem previsão de estudo de impacto regulatório. Tal previsão compromete a juridicidade da norma.

d) Técnica Legislativa

Apesar de bem redigido, o projeto apresenta inadequações ao exigir regulamentação por decreto para revisar percentual, ao mesmo tempo em que impõe percentual fixo na lei, e por estabelecer nome da lei no art. 1º §1º, o que contraria o Manual de Redação da Presidência da República. Também há repetições desnecessárias de dispositivos.

e) Iniciativa

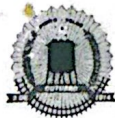
Embora o tema não esteja sujeito a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, a matéria exige atuação conjunta com órgãos executivos, especialmente a SEMTRAN, podendo gerar obrigações operacionais, de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, o que representa ingerência indevida sobre órgãos do Executivo e gera despesa indireta não prevista.

IV – CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, esta Comissão opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, VÍCIO DE INICIATIVA e INADEQUAÇÃO TÉCNICA** do Projeto de Lei nº 4804/2025, motivo pelo qual recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** da matéria.

Porto Velho/RO, terça-feira 27 de maio de 2025.

DR. BRENO MENDES
FISCAL DO POVO
VEREADOR - AVANTE



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei nº 4804/2025

Autoria: Vereador Marcos Combate

Assunto: "Institui, no âmbito do Município de Porto Velho, a necessidade de oferta de veículos adaptados para pessoas com deficiência nos serviços de transporte por aplicativo, e dá outras providências."

PARECER Nº 76/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise da relatoria do Vereador Dr. Breno Fiscal do Povo, opina desfavoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei 4804/2025, de autoria do Vereador Marcos Combate), entendendo pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua rejeição.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos desfavorável à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 04 de junho de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJ
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -